



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026323-81.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada CONSUELO CAROLINA NEUBAUER CITOLIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1026323-81.2017.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: CONSUELO CAROLINA NEUBAUER CITOLIN (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO 55632

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - SENTENÇA EM QUE REJEITADA A IMPUGNAÇÃO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

Ilegitimidade ativa - Desnecessidade de filiação dos poupadores ao IDEC - Matéria há muito pacificada nos Temas Repetitivos 724 e 948 do Superior Tribunal de Justiça.

Prescrição - Inocorrência - Na hipótese de a interrupção da prescrição se dar em razão de demanda judicial, o prazo prescricional apenas terá seu reinício na data do último ato do processo - Artigo 202, parágrafo único, do Código Civil - Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça - Validade e eficácia do protesto interruptivo manejado pelo MPDFT - Ministério Público possui legitimidade para, atuando como substituto processual, promover a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, sendo tal medida hábil, inclusive, a interromper o curso do prazo prescricional da execução individual - Artigos 82, I, e 83 do CDC.

Observância da adoção do percentual de 42,72% sobre o saldo da respectiva aplicação financeira que não fora observado à época - Pretendida utilização de índice diverso que ofende o instituto da coisa julgada.

Correção monetária - Cuidando-se de título executivo judicial a utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP revela-se adequada para fins de recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

Juros moratórios - Termo inicial - Data da citação para a ação civil pública - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de Recurso Repetitivo - REsp 1.370.899/SP.

Juros remuneratórios - Juros remuneratórios não previstos no título executivo, sem o que inviabilizada a sua cobrança STJ/REsp n. 1.392.245 - Encargo que deve ser suprimido do valor perseguido - Sentença reformada neste aspecto.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO**

BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 259/269, cujo relatório se adota em complemento, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados às fls. 154/190 e reconheceu a satisfação do débito, julgando extinta a presente execução de sentença ajuizada por **CONSUELO CAROLINA NEUBAUER CITOLIN**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o executado sustenta que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, pois o MPDFT não tem legitimidade para interpor o protesto interruptivo de prescrição. Defende a ilegitimidade ativa da exequente, porque não filiada ao IDEC. Pugna pela aplicação dos índices de 42,72% para janeiro e 10,14% para fevereiro de 1989. Alega o excesso de execução em razão a incidência de juros remuneratórios. Alega que a incidência dos juros de mora deve se operar a partir do ajuizamento do presente cumprimento de sentença. Requer sejam utilizados os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança para atualização monetária do débito, em detrimento à tabela dos Tribunais de Justiça.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública movida pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL S.A., o qual foi condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários oriundos da implementação do Plano Verão - janeiro de 1989) sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação.

Na temática das condições da ação, sobre a legitimidade ativa da apelada, a questão já se encontra superada em sede de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos, quando restou reconhecido que a condição do IDEC, quando da propositura, era de legitimado extraordinário à propositura de ações coletivas, e não de mero representante de seus filiados.

Assim restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando

do julgamento do REsp 1.438.263/SP - Tema 948, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. [...] 1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial". 2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo). 3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora. 4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: **"Em Ação Civil Pública proposta**

por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente. [...]” (REsp 1362022 SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021) (REsp 1438263 SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Em arremate, o entendimento exarado no julgamento do REsp nº 1.391.198-RS, Tema Repetitivo 724: *“os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF”*.

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, há muito, o seguinte entendimento: *“No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”* (Tema Repetitivo 515).

Deve ser ponderado que, no caso concreto, o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido na ação coletiva ajuizada pelo IDEC ocorreu em 27/10/2009 e o presente cumprimento de sentença foi proposto em maio/2017; contudo, nesse interregno, ocorreu suspensão excepcional do lustro, em razão do ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo nº 2014.01.1.148561-3 pelo MPDFT, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional em 26/09/2014 e sua retomada apenas aos 04/02/2015 (data em que publicado o edital naqueles autos).

Assim, o lustro teve seu início em 05/02/2015, encerrando-se em 05/02/2020.

Como visto, a presente demanda foi proposta em maio/2017, quando ainda não transcorrido o prazo de 5 anos, não havendo com todas as vênias

ao entendimento anteriormente lançado nestes autos como se falar em reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 854.960/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CONDENATÓRIA. PROTESTO NÃO OCORRIDO. LIMINAR OBTIDA NA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS NÃO OCORRIDA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal consignou que o protesto do título de crédito foi obstado, em razão da liminar obtida na cautelar de sustação de protesto. Rever este fundamento do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes. 3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Agravo

interno não provido. (AgInt no AREsp 1010473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Ainda neste tópico, a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para propor a ação cautelar de protesto interruptivo já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade, merecendo destaque os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET E EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público possui legitimidade para, atuando como substituto processual, promover a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, sendo tal medida hábil, inclusive, a interromper o curso do prazo prescricional da execução individual. Precedentes [...].” (AgInt nos EDcl no REsp 1763048/SP, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pela Terceira Turma, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. 2. O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, que visa a garantia dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta de instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.789.034/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de

26/9/2019)

Como se sabe, compete ao *parquet* a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos exatos termos da alínea “c” do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993.

Ademais, o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor prevê o Ministério Público no rol dos legitimados concorrentes para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, sendo certo que, nos termos do artigo 83 do mesmo diploma legal, *“para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”*.

Dessa forma, o órgão possui legitimidade para o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, em que buscou precipuamente a proteção dos direitos dos diversos poupadores lesados pela conduta da instituição bancária detentora dos valores poupados.

Ainda acerca da matéria, confirmam-se os precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamenta a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas. Cortar a possibilidade de sua atuação na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país”. (STJ, REsp nº 440.617/SP, 4ª Turma, Des. Rel. Ruy Rosado De Aguiar, j. 22/10/2002)

AGRAVO INTERNO - (...) Inocorrência da prescrição -

Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo nº 0484 do Superior Tribunal de Justiça - Ação proposta após o prazo quinquenal - Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional - Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar - Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor - (...) Recurso improvido. (Agravado Interno Cível 2257884-37.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto Lopes; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/02/2022)

Por fim, relativamente à alegação da instituição bancária quanto à interrupção única da prescrição (artigo 202 do Código Civil), é certo que as execuções de sentenças coletivas contam com regras próprias, sendo relevante destacar o que constou no Informativo de Jurisprudência nº 484 do Superior Tribunal de Justiça:

“III - as ações coletivas inseridas em um microsistema próprio e com regras particulares, sendo que das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva mostra-se razoável a aplicação de regras diferenciadas entre os dois sistemas. Do exposto, concluiu que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento, a partir do qual lhe poderá ser aberta a via da execução, independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por essa prejudicada, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. Porém, quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, como no caso, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo necessária a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, conforme já firmado no REsp 1.070.896- SC, DJe 4/8/2010, aplicando-se a Súm. n. 150-STF. Daí o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva, e o prazo de 20 anos para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.” (REsp 1.275.215/RS)

Portanto, por qualquer prisma que se observe o caso concreto,

não há como se falar em prescrição.

Não prospera, por sua vez, a intenção de adoção de índice diverso do que constou na r. sentença prolatada na ação coletiva, eis que ofende a coisa julgada tendo em vista a existência de determinação de adoção do percentual de 42,72% sobre o saldo das contas poupanças mantidas no Banco do Brasil S/A com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989.

Quanto à correção do débito, não há que se falar em utilização dos índices da caderneta de poupança, eis que, em se tratando de título executivo judicial, tem aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na decisão agravada, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. A propósito, confira-se:

Legitimidade da utilização da tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo no presente caso Entendimento consolidado de que às sentenças proferidas na vigência do Código Civil de 1916 são aplicáveis juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passa a incidir a taxa prevista no art. 406 do novo diploma legal Teses adotadas nos REsp 1.111.117/PR e 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, sob o regime dos recursos repetitivos ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2022253-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.” ((TJSP; Apelação Cível 1000745-27.2016.8.26.0543; Relator (a): João Batista Vilhena;

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

No que toca ao marco inicial dos juros moratórios, de acordo com a orientação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definida a partir da data da citação efetuada nos autos da ação civil pública.

A propósito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Caderneas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Caderneas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia

(CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp nº 1370899/SP, Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014).

Todavia, relativamente aos juros remuneratórios, assiste razão ao banco recorrente, uma vez que na r. sentença prolatada na ação civil pública não houve determinação expressa de condenação ao pagamento juros remuneratórios por parte do banco agravado.

O tema foi matéria do Recurso Especial Repetitivo no 1.392.245/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual se firmou o entendimento de que a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva constitui violação à coisa julgada:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp. 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08.04.2015).

E também:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA

DEPOUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. No acórdão embargado decidiu-se que na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas. 2. No acórdão paradigma (AgRg no REsp 1273741/RS, de minha relatoria) decidiu-se que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não tiver decidido expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença, quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria. 3. Verifica-se que o acórdão paradigma não discutiu a questão da inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 1451442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDcl noAgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Destarte, a r. sentença vergastada comporta pequeno reparo apenas para fins de expurgar do débito exequendo aquilo que incluído a título de juros remuneratórios.

Assim, diante das peculiaridades do caso em concreto, os presentes autos devem ser remetidos ao setor da Contadoria Judicial, no juízo de origem, para evitar o enriquecimento sem causa, para a revisão do valor devido, excluindo-se os juros remuneratórios.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto. Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator